Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 787/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10052/2013
PROTOCOLO	**:** 1424540
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** CENTRAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 126.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovaram a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa de documentos intempestiva enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 19/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Miranda por intermédio do Fundo Municipal de Saúde /MS e a microempresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda., todavia, com ressalvas pela intempestividade do procedimento licitatório e os Termos Aditivos que foram remetidos fora do prazo regimental, fato que enseja a aplicação de multa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 19/2013, a formalização do contrato, 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 35/2013, celebrado entre o Município de Miranda por intermédio do Fundo Municipal de Saúde /MS e a microempresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda., visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículo tipo Van/ônibus, capacidade mínima de 16 (dezesseis) passagens, para transporte de pessoas carentes do município, até cidade de Campo Grande/Miranda, no valor inicial da contratação de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 19/2013, a formalização contratual, 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos procedimento licitatório com mais de 30 (trinta dias) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, *a,* da Instrução Normativa 35/2011 e pela remessa intempestiva dos termos aditivos com 30 (trinta dias) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE – 765/2016, *f* 457/462).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013, conforme parecer acostado às *f*. 463/464 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-919/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 19/2013, a formalização contratual, 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013, celebrado entre o Município de Miranda por intermédio do Fundo Municipal de Saúde /MS e a microempresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas,

relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 35/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Os 1º e 2º Termos Aditivos versão sobre prorrogação do prazo contratual, com fundamento no art. 57 parágrafo primeiro da lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 19/2013, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob nº 35/2013 e os 1º e 2º Termos Aditivos foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém o procedimento licitatório e os termos aditivos foram remetidos fora do prazo regimental.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 126.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 126.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 126.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite nº 19/2013, da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013*, celebrado entre o Município de Miranda por

intermédio do Fundo Municipal de Saúde /MS e a microempresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade de documentos, prevista Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, *a,* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda, ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrita no CPF nº 613 781 941-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, *a,* da Instrução Normativa 35/2011, prevista no art. 46 da LC 160/2012, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 19/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON